



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000141/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.292 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente ALBA LUCIA FAUSTO MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 22/27), lavrado em 01/11/2006, em desfavor da recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2002, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 24.500,98**.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, alegando que a Lei 8852/94 serviu de embasamento para a entrega da Declaração Retificadora .

Alega, ainda, que o Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual não considerou várias informações contidas na Declaração Original transmitida à Receita em 26/04/2003, bem como o imposto de R\$ 1.702,26, pago em seis parcelas de R\$ 284,54.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-32.056 (e-fls. 59/64), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Registre-se inicialmente que quanto à alegação de que não foram consideradas as informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual Original entregue em 26/04/2003 que com a entrega da Declaração Retificadora, a Declaração Original. Cabe destacar que a DAA Retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, publicada no DOU 08/02/2001, como segue:

...

Quanto à omissão dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte foi esta questionada com fulcro na Lei 8.852/94.

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, em seu art. 3º, §1º, dispõe que o Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9.a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o §4º do art. 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do Imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão arroladas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § I, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6.º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

...

Cumpra esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

...

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7. Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13.º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

...

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

...

No que se refere à informação do contribuinte de que o imposto de renda a pagar, referente à Declaração de Ajuste Anual Original, foi recolhido em seis parcelas através dos Darfs de fls. 07/09, cabe esclarecer que não compete ao Contencioso Administrativo se pronunciar sobre os mesmos por falta de competência regimental, no entanto, estes deverão ser observados pelo servidor competente para abatimento do crédito tributário, desde que devidamente comprovados, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício e, se for o caso, dos juros de mora.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 68/69), alegando, em síntese o que segue:

...

1- Na condição de contribuinte declarei e paguei o imposto que julgava devido nas datas devidas. Posteriormente verifiquei o equívoco e, espontaneamente, paguei o imposto complementar com multa e juros correspondentes a data em que foi efetuado o pagamento em parcela única (Anexos 1 a 7).

2- Na condição de cidadão a única forma de me comunicar com a Receita Federal é através de Retificadoras, quer seja para pleitear algum direito ou assumir equívocos.

3- A Constituição garante a qualquer cidadão pleitear direitos desde que ele não se omita de cumprir com as suas obrigações. Após pagar em 2003 o imposto que julgava ser o correto, pleiteei, através de Retificadora, a possibilidade de restituição. Compete, pois a Receita aceitar ou não aceitar o pleito e não punir o cidadão.

4- A Receita por certo possui as suas normas e pode questionar a aceitação ou não de uma Retificadora. Mas não pode deixar de considerar os pagamentos efetuados nas datas correspondentes e os juros e multas cabíveis.

5- A primeira Retificadora foi uma tentativa de comunicação com a Receita para fazer jus a um direito julgado pertinente pelo cidadão. Cabe a receita negar, como o fez. A segunda Retificadora foi de natureza distinta. Refere-se ao reconhecimento de um complemento de imposto devido, que foi assumido, nas formas da Lei e Normas da Receita.

6- Por último, embora tenha quitado o tributo devido, inclusive com os encargos correspondentes, venho sendo tratada como se sonegadora fosse e instada a recolher, de novo, com multa e mora o mesmo tributo já quitado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

No tocante a sua tempestividade, o recurso voluntário atende ao requisito de admissibilidade, portanto passo à análise dos demais pressupostos.

Versa a presente autuação sobre *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 24.500,98*.

A decisão *a quo manteve o lançamento* informando que o artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos não sendo lei concessiva de isenção de IRPF.

Em sua peça recursal, a interessada informa que “espontaneamente” encaminhou nova declaração retificadora à SRFB e que realizou o pagamento da diferença do imposto devido.

Como pode-se notar o referido documento *não contesta nenhum ponto da decisão de 1ª instância, nem tem por objetivo sanar a falha apontada pelo i. relatora*. Tão somente noticia a suposta extinção do crédito tributário por pagamento.

Trata-se, portanto, de *matéria não devolvida a este Conselho para reanálise*, considerando-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário* ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescento que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, entendo que o presente recurso *não merece ser conhecido*.

Salientamos que a Unidade da jurisdição do contribuinte deverá averiguar a alegação de pagamento feita pelo sujeito passivo e, se for o caso, promover as respectivas apropriações.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

